BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 15/2015:

Define as atribuições e competências do Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, e revoga o Decreto Presidencial n.º 24/2005, de 27 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 16/2015:

Define as atribuições e competências do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 17/2015:

Define as atribuições e competências do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, e revoga o Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 15/2015

de 25 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República de Moçambique, e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República, determina:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar é o órgão central do Aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica e assegura a execução da legislação e políticas nos domínios da agricultura, pecuária, hidráulica agrícola, plantações agro-florestais e segurança alimentar.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar tem as seguintes atribuições:

a) Fomento da produção, agro-industrialização e competitividade dos produtos agrários;

b) Promoção do desenvolvimento sustentável através da administração, maneio, proctecção, conservação e uso racional de recursos essenciais à agricultura e segurança alimentar;

c) Promoção do uso e desenvolvimento sustentável dos recursos agro-florestais;

d) Promoção da investigação, extensão, e assistência técnica agrária e de segurança alimentar;

e) Promoção, monitoria e avaliação de programas, projectos e planos agrários e de segurança alimentar;

f) Licenciamento das actividades agrárias.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições o Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar tem as seguintes competências:

***a*) Na área da Agricultura:**

i. Propor a aprovação de legislação, politicas e estratégias de desenvolvimento agrícola.

ii. Implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector.

iii. Estabelecer normas para licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sub-sector;

iv. Estabelecer normas para a implementação de projectos e programas de fomento das actividades agrícolas;

v. Garantir a defesa sanitária vegetal e controlo fitossanitário;

vi. Promover programas de investigação agrícola e disseminar os resultados;

vii. Promover e garantir a assistência técnica aos produtores através dos serviços de extensão agrária, para o aumento da produção e produtividade;

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, aos 25 de Março de 2015.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Decreto Presidencial n.º 17/2015

de 25 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas é o órgão central do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, dirige, coordena, planifica e assegura a execução de políticas, estratégias e planos de actividade nas áreas do mar, águas interiores e pescas.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas:

a) Exercício da autoridade do Estado sobre o mar, águas interiores e pescas;

b) Autorização e fiscalização do ordenamento, concessões, investigação e demais actividades que demandam a utilização do mar, águas interiores e respectivos ecossistemas, em articulação com outros organismos;

c) Promoção do uso e aproveitamento dos recursos do mar, águas interiores e respectivos ecossistemas;

d) Promoção e coordenação da regulamentação da utilização sustentável da água, prevenção e redução da poluição do meio aquático e melhoria do estado dos respectivos ecossistemas.

ARTIGO 3

(Competências)

Para o exercício das suas atribuições, compete ao Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas:

a) **Na área de administração e segurança nos espaços marítimos, fluviais e lacustres:**

i. Propor a definição de políticas e estratégias sobre assuntos do mar e águas interiores;

ii. Ordenar os espaços marítimos, fluviais e lacustres e do domínio público da zona costeira, definindo os fins para a sua utilização;

iii. Pronunciar-se sobre a constituição, gestão responsável e sustentável das áreas de conservação, nas águas marinhas e interiores e respectivos ecossistemas;

iv. Participar na elaboração de políticas e estratégias de aproveitamento de recursos hídricos;

v. Enquadrar e coordenar a actuação de organizações da sociedade civil nos assuntos do mar, águas interiores e pescas;

vi. Aplicar e zelar pelo cumprimento da legislação nacional e das convenções internacionais relativas aos assuntos marítimos que o país tenha ratificado;

vii. Assegurar a exploração sustentável das massas de água marinhas, fluviais e lacustres para o desenvolvimento da pesca e aquacultura;

viii. Apreciar e decidir, em coordenação com a entidade do Governo competente, sobre a realização de pesquisas relacionadas com projectos de natureza arqueológica e achados no mar;

ix. Licenciar, credenciar e proceder ao reconhecimento de sociedades classificadoras de navios e de material marítimo, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;

x. Promover e coordenar as actividades marítimas, fluviais e lacustres de busca e salvamento;

xi. Emitir pareceres e recomendações sobre planos e projectos de instalação de infra-estruturas e de realização de obras no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;

xii. Assegurar o estabelecimento e manutenção das condições de segurança marítima, fluvial e lacustre para a realização de actividades nos referidos domínios;

xiii. Licenciar, monitorizar e fiscalizar as actividades de investigação no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;

xiv. Participar na prevenção e combate à poluição marinha, fluvial, lacustre e dos respectivos ecossistemas.

b) **Na área de desenvolvimento e gestão de infra-estruturas de apoio à navegação, pesca e aquacultura:**

i. Propor a definição de políticas e estratégias para a implementação de medidas de ordenamento para o desenvolvimento de infra-estruturas;

ii. Licenciar e inspeccionar as concessões de uso e aproveitamento dos espaços marítimos, fluviais e lacustres;

iii. Avaliar os impactos de iniciativas de desenvolvimento e de implantação de infra-estruturas, sobre os recursos aquáticos e respectivos ecossistemas, bem como a regulamentação das medidas de redução e mitigação dos impactos negativos;

iv. Promover o desenvolvimento da indústria naval e das infra-estruturas de apoio e a gestão da sua utilização, no âmbito da construção e reparação naval, actividades pesqueiras e de outros serviços co-relacionados;

v. Inspeccionar a instalação de infra-estruturas portuárias e de apoio à navegação marítima e actividades afins;

vi. Assegurar a gestão das infra-estruturas e equipamento pesqueiro públicos, bem como definir o regime da sua exploração;

vii. Licenciar e inspeccionar o desenvolvimento e exploração de infra-estruturas portuárias de apoio à pesca, aquacultura e actividades afins.

c) **Na área de meteorologia marítima e hidrológica:**

i. Assegurar o desenvolvimento de estudos e pesquisa no domínio da meteorologia marítima e hidrológica;

ii. Monitorar a disponibilização de informação meteorológica e hidrológica, necessária para a segurança no mar e águas interiores.

d) **Na área de fiscalização de actividades no mar e águas interiores:**

i. Propor a definição de políticas e estratégias para uma eficaz fiscalização e controlo dos recursos naturais vivos e não vivos;

ii. Coordenar a fiscalização das actividades de aproveitamento económico dos recursos naturais vivos e não vivos, a investigação, os estudos sísmicos e demais actividades relacionadas com a utilização do mar e águas interiores;

iii. Emitir licenças de estabelecimentos e respectivo equipamento e material marítimo, bem como fiscalizar o exercício das suas actividades;

iv. Assegurar a certificação da legalidade das capturas do pescado de acordo com as normas nacionais e internacionais.

e) **Na área de administração e gestão de pescarias:**

i. Propor a definição de políticas e estratégias para o desenvolvimento responsável e sustentável da pesca;

ii. Assegurar a gestão, conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos aquáticos e estabelecer mecanismos de monitorização e controlo das actividades de pesca;

iii. Gerir as operações de pesca levadas a cabo quer nas águas marítimas, quer nas águas interiores sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação;

iv. Promover e apoiar formas institucionais de envolvimento das comunidades pesqueiras, agentes económicos e demais actores na gestão participativa dos recursos pesqueiros;

v. Regulamentar, licenciar e monitorar a exploração dos recursos pesqueiros.

f) **Na área de fomento e extensão:**

i. Propor a definição de políticas, estratégias e programas de fomento e extensão em assuntos do mar, águas interiores e pescas;

ii. Promover o desenvolvimento da pesca e aquacultura, tendo em vista aumentar a capacidade dos operadores na produção, valorização, gestão e comercialização dos produtos pesqueiros nacionais;

iii. Promover acções de mobilização de investimentos para o desenvolvimento da indústria de transformação pesqueira;

iv. Promover acções de extensão com envolvimento directo das comunidades de pescadores e aquacultores de pequena escala.

g) **Na área de inspecção e certificação higio-sanitária dos produtos de origem aquática:**

i. Propor a definição de políticas, estratégias e planos no que respeita à qualidade higio-sanitária dos produtos da pesca;

ii. Propor a aprovação de princípios reguladores e estabelecer normas técnicas das actividades de inspecção dos produtos de origem aquática e de laboratórios;

iii. Proceder ao licenciamento das unidades produtivas, à inspecção e certificação sanitária dos produtos de origem aquática destinados ao mercado interno e à exportação, assim como dos produtos importados;

iv. Licenciar e inspeccionar estabelecimentos de manuseamento de organismos aquáticos vivos;

v. Promover e apoiar formas institucionais de envolvimento das comunidades nos sistemas de garantia de qualidade dos produtos alimentares de origem aquática, bem como na cadeia de valor da produção pesqueira.

vi. Promover a monitorização e a certificação da sanidade dos organismos aquáticos, em coordenação com a Autoridade Veterinária competente.

h) **Na área de investigação científica:**

i. Propor a definição de políticas e estratégias orientadas para o desenvolvimento das bases científicas e tecnológicas do conhecimento sobre os espaços marítimos, fluviais e lacustres, bem como dos respectivos ecossistemas;

ii. Investigar recursos pesqueiros e promover o desenvolvimento das bases científicas e tecnológicas do conhecimento sobre os recursos, bem como disseminar a informação obtida;

iii. Promover a coordenação e desenvolvimento de acções de investigação científica dos recursos biológicos aquáticos com vista a garantir o conhecimento, o acesso, aproveitamento e sua monitoria;

iv. Realizar cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;

v. Promover a coordenação de acções de investigação tendentes a conservação e recuperação de ambientes naturais e seus recursos no meio aquático;

vi. Realizar estudos de diagnóstico, controlo e mitigação da poluição no meio aquático;

vii. Realizar estudos, pesquisas e exercer a salvaguarda do património cultural e natural aquático, arqueológico, sub-aquático e pesqueiro.

i) **Na área de formação marítima e pesqueira:**

i. Propor a definição de políticas e estratégias de formação especializada para o sector do mar, águas interiores e pescas;

ii. Assegurar, em coordenação com as entidades competentes, a definição de currícula e programas de formação;

iii. Promover a formação e capacitação de técnicos, tendo em vista o desenvolvimento das profissões marítimas e pesqueiras.

ARTIGO 4

Estatuto Orgânico

Compete ao Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

Norma revogatória

É revogado o Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, aos 25 de Março de 2015.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.